

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.318, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para designar como serviço essencial o funcionamento de entidades sem fins lucrativos que prestam ação social ou atendimento a pessoas com deficiência.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.318, de 2020, da ilustre Deputada Tereza Nelma, pretende alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **para considerar serviço essencial o funcionamento de entidades sem fins lucrativos que prestam ação social ou atendimento a pessoas com deficiência.**

Ressalta a autora que a pandemia da covid-19 teve como consequência a necessidade de serem adotadas medidas de isolamento com o objetivo de controlar a velocidade de expansão da doença, gerando a suspensão de muitas atividades. Para a autora, no entanto, **alguns serviços não podem ser interrompidos, entre os quais aqueles que atendem as mais de 10 milhões de pessoas com deficiência existentes no Brasil e que necessitam de ações sociais para sua alimentação, moradia, estudo, trabalho ou saúde.**



Por essa razão, foi apresentada esta proposta, **que objetiva considerar como “serviço essencial o funcionamento de entidades sem fins lucrativos que prestam ação social ou atendimento a pessoas com deficiência.”**

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.318, de 2020, da ilustre Deputada Tereza Nelma, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para considerar serviço essencial o funcionamento de entidades sem fins lucrativos que prestam ação social ou atendimento a pessoas com deficiência.

No dia 29 de setembro de 2021, apresentamos parecer pela aprovação da Proposta, na forma de Substitutivo, com algumas adequações.

À época, ressaltamos que, apesar de a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ter sido promulgada no contexto da pandemia da covid-19, estabelecendo importantes medidas para a contenção de novas infecções, entre as quais o isolamento e a quarentena, e seu art. 8º ter vinculado sua vigência à do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que terminou em 2020, o Supremo Tribunal Federal, havia determinado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625 que algumas medidas excepcionais continuassem a produzir efeitos.

Após refletir mais sobre a matéria e considerando o término formal da vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,



pensamos que a melhor solução é aproveitar, mediante alteração da Lei de greve (Lei nº 7.783, de 1989), a proposta de reconhecer a essencialidade das entidades sem fins lucrativos que desenvolvem ações de assistência social.

Embora o direito de greve seja garantido aos trabalhadores, seu exercício deve se dar com observância ao disposto no § 1º do art. 9º da Constituição, que atribui à Lei a definição dos serviços ou atividades essenciais, bem como sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Entre as atividades consideradas essenciais pela Lei nº 7.783, de 1989, encontram-se, por exemplo, o tratamento e abastecimento de água, assistência médica e hospitalar, serviços funerários, entre outros. No campo da assistência social, apenas estão contempladas as atividades médico-periciais, inclusive para a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência.

Ocorre que há uma série de atividades de suma importância para as pessoas beneficiárias da assistência social que não estão protegidas como atividades essenciais na Lei nº 7.783, de 1989. Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.742, de 1993, “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, **que provê os mínimos sociais**, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, **para garantir o atendimento às necessidades básicas.**”

Por meio da assistência social, a Lei Orgânica da Assistência Social disciplina a oferta de proteção social com vistas à garantia da vida, redução de danos e prevenção de riscos a uma série de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes carentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas, as quais merecem ser consideradas essenciais na Lei nº 7.783, de 1989, a fim de que esses grupos não sejam prejudicados pelo direito de greve, que não é absoluto e deve ser exercido de forma a não comprometer os direitos das pessoas que precisam da proteção conferida pelas entidades socioassistenciais.



**Em vista da relevância da matéria, votamos pela aprovação
do Projeto de Lei nº 4.318, de 2020, na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.318, DE 2020

Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que “**Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências**”, para designar como essenciais os serviços e atividades de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10
.....
.

XVI – assistência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 em especial:

- a) **os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes** tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
- b) **os indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis das pessoas com deficiência**, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo sua sobrevivência, saúde ou segurança, como:
 - 1. **assistência à saúde**, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
 - 2. **serviços prestados por entidades e organizações de assistência social**;



- 3. atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência” (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

